



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

---

**PARECER**

---

**PROJETO DE LEI N° 2150/2024.  
DENOMINA DE ESCOLA  
MUNICIPAL OU UNIDADE  
EDUCACIONAL PROFESSOR  
BENILTON LÚCIO DE LUCENA  
DA SILVA, A SER CONSTRUÍDA,  
AINDA SEM DENOMINAÇÃO  
OFICIAL E ADOTA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de nº 2150/2024, de autoria do Vereador Dinho, o qual denomina de Escola Municipal ou Unidade Educacional Professor Benilton Lúcio de Lucena da Silva, a ser construída, ainda sem denominação oficial e adota outras providências.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 04/06/2024, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

**“Artigo 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Percebe-se que o inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local. Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, o artigo 13, XVI da Lei Orgânica do Município de João Pessoa estabelece que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, *in verbis*:

“Artigo 13 - **Compete à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

XVI- **autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**”

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### **III - CONCLUSÃO**

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 2150/2024.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**THIAGO LUCENA**

Vereador - DC



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

#### **IV -Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2150/2024**, em conformidade com o parecer só relator.

Salas das Comissões, 11 de junho de 2024.

**Thiago Lucena**  
Presidente

**Coronel Kelson**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Bruno Farias**  
Membro

**Bosquinho**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Odon Bezerra**  
Membro